



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

PARECER JURÍDICO Nº 02/2020.


Presidente da Comissão
de Licitações

**LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA.
CREDENCIAMENTO. ENTREGA DE DOCUMENTOS EM
FASE DISTINTA**

1- RELATÓRIO

Atendendo solicitação da Comissão de Licitações e Contratos para Parecer Jurídico sobre recurso interposto no Pregão Presencial nº 003/2020.

Em suma a empresa recorrente insurge-se quanto ao fato de que a Comissão de Licitações julgou como habilitada a empresa JANICE CRISTIANE PLETSCH mesmo após a referida empresa ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos com o município de São Martinho da Serra- RS em fase distinta da exigida no edital.

De acordo com o recurso interposto o entendimento da Comissão de Licitações seria ilegal, violando ao que dispões o §3º do Art. 43 da Lei 8.66/93 e ainda o princípio da isonomia. Para a Comissão de Licitações a aceitação do documento em fase distinta da solicitada não gerou prejuízo ao certame em virtude de o documento já ser parte integrante do certame em fase anterior.

Examinada a matéria passo a opinar:

2- MÉRITO

Da análise da documentação encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, tenho que a Comissão Licitações e contratos agiu corretamente, uma vez que, em não havendo prejuízo para a Administração Pública uma empresa não pode ser excluída do certame por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Além disso, o Tribunal de Justiça Gaúcho já se posicionou no mesmo sentido em casos análogos, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. Deveras, é princípio fundamental da Concorrência Pública oportunizar o maior número de concorrentes. Por esta razão, tanto as exigências contidas no edital quanto os critérios utilizados para julgamento das propostas nas diferentes etapas do certame devem ficar adstritos ao que for realmente essencial e imprescindível, devendo ser afastados o *excesso de formalismo* ou a burocracia exacerbada, pois em dissintonia com os objetivos da licitação. Assim, uma simples falha, como a ausência de assinatura em um documento, tal como ocorreu com outro candidato, não enseja a *desclassificação* pois tal situação não impossibilitou a identificação do licitante, como bem referiu a Comissão de Licitação na Ata de Resultado de Julgamento dos Recursos. Todavia, a situação trazida no *mandado de segurança* não configura simples lapso a ser relevado, uma vez que se trata de ausência de documentação imprescindível, qual seja, Certidão Negativa Estadual. Muito embora tal exigência tenha constado expressamente no edital, o recorrente desatendeu tal requisito, o que impossibilitou o julgamento da sua proposta pela Comissão de Licitação. Agravo não provido. Unânime. (Agravo de Instrumento, Nº 70071629950, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 15-02-2017)

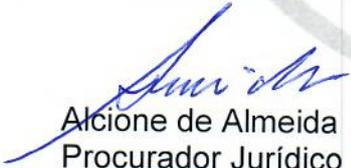
Ademais, sabidamente, o Pregão é uma modalidade licitatória que tem como vantagem, entre outras questões, a celeridade e desburocratização, do procedimento licitatório sem deixar de lado os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade etc.

Por todo o exposto, esta procuradoria conclui, s.m.j., pelo recebimento do recurso e pelo indeferimento do mesmo, sob pena de Administração Municipal incorrer em um excesso de formalismo

É o parecer.

À consideração superior.

São Martinho da Serra, 26 de fevereiro de 2019.


Alcione de Almeida
Procurador Jurídico
OAB/RS:74.386



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Mem. CL - 004/2020

São Martinho da Serra, 27 de fevereiro de 2020.

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Impugnação referente a habilitação da empresa JANICE CRISTIANE PLETSCHE.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020;

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos permanentes para Unidade Básica de Saúde.

Senhor, Prefeito Municipal

1. Encaminhamos em anexo a impugnação recebida no dia 21 de fevereiro de 2020 da empresa B. DANIEL INFORMÁTICA, referente o assunto em tela e o Parecer Jurídico deste Município, solicitado por esta Comissão para sua apreciação.
2. Solicito-vos a decisão final para que esta Comissão possa responder a empresa impugnante, impreterivelmente até o dia 28 de fevereiro.

Atenciosamente,

Patrícia M. M. Cavallin

Patrícia Motta Magrini Cavallin
Presidente da Comissão de Licitação

Recebido em: 27 / 02 / 2020.

Acompanho parecer jurídico

[Assinatura]
Gilson de Almeida
Prefeito Municipal